DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8837/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8653/2013
PROTOCOLO	: 1419381

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	: MARCELO PIMENTEL DUALIB E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 159/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LXTEC INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 005/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS LOCADOS E IMOBILIZADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL (EXCETO PAPEL), EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 78.600,00 (SETENTA E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre os 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2013 (oriundo do procedimento licitatório Convite nº 005/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa LXTEC Informática Ltda., visando à contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais com fornecimento de materiais para todos os equipamentos locados e imobilizados da prefeitura municipal (exceto papel), em atendimento às Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-63277/2017 (fls. 817 - 822), manifestou-se pela regularidade da formalização dos 2º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-15517/2018 (fls. 830/ 831), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Convite nº 05/2013, a formalização do Contrato nº 159/2013 e o 1º Termo Aditivo foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6086/2015, pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 3º Termo Aditivo ao contrato supracitado, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Saldo de Empenho Empenhos emitidos: R$ 116.154,49 Anulação: R$ (-) 652,40	R$ 115.502,09
Ordens de Pagamento	R$ 115.502,09
Notas Fiscais	R$ 115.502,09

Quanto à execução financeira, conforme a tabela acima, a mesma encontra-se de acordo com as determinações legais, no entanto, constatou-se a ausência de documentos importantes à instrução do mesmo, entre eles a comprovação, atualizada, da regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social, contrariando as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], Lei 9.012/1995[2] e pela própria Constituição Federal[3].

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
[3] ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa LXTEC Informática Ltda., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF nº 364.157.901-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

SMSC.

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.